



LEI Nº 3.242, DE 03 DE MAIO DE 2022

Estabelece medidas de incentivo e apoio à inovação, à pesquisa científica e tecnológica, à produção, capacitação e serviços de base tecnológica, no ambiente empresarial, acadêmico e social no Município de Sorriso e o desenvolvimento do Parque Tecnológico Luiz Giroletti, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei estabelece medidas de incentivo e projetos para estímulo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente empresarial, acadêmico e social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento tecnológico competitivo do Município de Sorriso.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos as diretrizes da presente Lei nos termos dos artigos 218, 219 e 219-A da Constituição Federal; dos artigos 352 a 354 da Constituição do Estado de Mato Grosso; das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018; da Lei Complementar nº 297, de 07 de janeiro de 2008, do Estado de Mato Grosso, regulamentada pelo Decreto nº 1.221, de 6 de outubro de 2017 e Decreto nº 725, de 02 de dezembro de 2020 e na Lei Orgânica do Município de Sorriso.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - promoção e continuidade das atividades científicas e tecnológicas como condutas estratégicas para o desenvolvimento econômico, ambiental e social do Município de Sorriso;

II - aproximação máxima da Municipalidade e dos serviços públicos municipais, as tecnologias da informação e comunicação avançadas, capazes de otimizar e atribuir eficiência técnica e econômica a serviços e utilidades públicas de competência municipal;

III - gestão eficiente dos dados gerados e obtidos a partir da prestação de serviços públicos ao cidadão, agregando-se valor por meio de sua análise e processamento integrado e inteligente, contribuindo à tomada de decisões mais qualificadas pelo Poder Público Municipal em suas diversas áreas de atuação;

IV - dados de monitoramento, sem prejuízo de eventuais consolidações efetuadas pelos concedentes, deverão ser divulgados em formatos abertos, não proprietários, como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações por parte do cidadão, conforme legislação vigente acerca de Dados Abertos;

V - aplicação das potencialidades advindas do conceito de Internet das Coisas - IoT, na otimização de serviços municipais, como iluminação pública, mobilidade urbana e



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

gestão do trânsito, saneamento básico (água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana), monitoramento e segurança pública municipal, entre outros;

VI - compreensão da conectividade como serviço público municipal gratuito em equipamentos e locais públicos de grande circulação de pessoas, por meio da tecnologia de "Wireless Fidelity - Wi-Fi" e/ou tecnologias análogas, acessível a todos os cidadãos de modo progressivo, conforme regulamento;

VII - otimização do uso de tecnologias, como aplicativos virtuais, que detêm alto potencial na gestão colaborativa de serviços e utilidades públicas municipais, inseridas no conceito da Cidade Inteligente, Humana e Sustentável;

VIII - adoção de instrumentos de cooperação e parceria, junto a entes federais, estaduais e municipais, iniciativa privada, e terceiro setor de modo a se alcançar, tanto quanto possível, a modernização de serviços públicos municipais por meios criativos e não onerosos ao Município, aportando-se inteligência e geração de valor na gestão de dados e serviços ao cidadão;

IX - atenção às localidades economicamente e socialmente vulneráveis, quando da otimização de serviços e utilidades públicas municipais por meio de tecnologias sociais, da informação e comunicação avançadas, com vistas à redução das desigualdades e ao provimento do acesso a serviços e recursos tecnológicos avançados nestas regiões, especialmente no que concerne à segurança pública e à conectividade pública;

X - difusão do conceito de tecnologia, inovação, Cidade Inteligente, Humana e Sustentável, design e afins na gestão pública municipal;

XI - fomentar nas instituições de cultura e ensino público municipal atividades relacionadas à tecnologia, inovação e ao empreendedorismo como ferramentas para a transformação social, mediante o progressivo engajamento e capacitação gratuita;

XII - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

XIII - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, Instituições de Ensino Superior - IES, Instituições de Ensino Técnico - IETs e nas empresas, inclusive para a atração, constituição, instalação de habitats de inovação no Município de Sorriso e às atividades de transferência de tecnologia;

XIV - garantia de atratividade, segurança jurídica e regulação adequada, com vistas a viabilizar instrumentos de fomento, subvenção e crédito que alavancuem as ações de inovação e da Cidade Inteligente, Humana e Sustentável no Município, desonerando-se os cofres públicos municipais;

XV - promoção da competitividade empresarial regional, desenvolvimento, transferência e a difusão de tecnologias e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;

XVI - utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação;

XVII - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes no âmbito municipal, com vistas a um futuro desenvolvimento, utilização e/ou transferência de tecnologia para o setor produtivo local;

XVIII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia, inovação e adoção de controle de resultados;

XIX - estimular e participar de Arranjos Produtores de Inovação (APIs), desenvolvendo ações em parceria com entidades públicas e privadas, visando induzir



transformações positivas na cidade pela inovação, e cumprindo a função constitucional de promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica, tecnológica e à inovação, contida no art. 218 da Constituição Federal;

XX - estimular e fomentar o agronegócio, incluindo todos os serviços, técnicas e equipamentos a ele relacionados, direta ou indiretamente;

XXI - incentivar e fomentar a criação e participação em feiras do agronegócio, tecnologias, robótica, jogos eletrônicos, entretenimento e games;

XXII - apoiar e promover o desenvolvimento de atividades de sensibilização, criação e fomento de startups, conforme princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - ecossistema empreendedor: ambiente econômico e social, constituído por indivíduos, empresas, entidades e órgãos reguladores, ligados, direta ou indiretamente, à inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e, em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

V - processo de inovação tecnológica: conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em solução inovadora na forma de processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

VI - tecnologia: conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços, integrado não só por conhecimentos científicos, provenientes das ciências naturais, sociais e humanas, mas igualmente por conhecimentos empíricos resultantes de observações, experiências e atitudes específicas;

VII - ciência: conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

VIII - instituição de ciência, tecnologia e inovação - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, objetivo social ou estatutário, a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

IX - instituição de ensino superior (IES): unidade de organização institucional no âmbito do ensino superior, pública ou privada, e que pode ser universidade, centro universitário, faculdade, instituto ou escola;

X - instituição de ensino técnico (IET): unidade de organização institucional no âmbito do Ensino Médio, estruturada para a formação, desenvolvimento e qualificação profissional, pública ou privada;



XI - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XIV - empreendedorismo inovador: iniciativa e capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

XV - política municipal de ciência, tecnologia e inovação: conjunto de medidas e ações adotadas em nível municipal, destinadas a coordenar as atividades públicas e privadas para a realização de objetivos e metas coletivas e socialmente relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no âmbito do Município de Sorriso;

XVI - Parque Tecnológico: complexo de desenvolvimento econômico e tecnológico com as seguintes características:

a) visam fomentar economias baseadas no conhecimento por meio da integração da pesquisa científica e tecnológica, negócios/empresas e organizações governamentais em um local físico e do suporte às inter-relações entre estes grupos;

b) além de prover espaço para negócios baseados em conhecimento, podem:

1. abrigar centros para pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, inovação e incubação, treinamento e prospecção;

2. servir de infraestrutura para feiras, exposições e desenvolvimento mercadológico; e

c) são formalmente ligados a centros de excelência tecnológica, universidades e/ou centros de pesquisa;

XVII - arranjo promotor de inovação (cluster) - API: ação programada e cooperada envolvendo ICTs, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando a ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, com participação de entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas;

XVIII - sistema municipal de ciência, tecnologia e inovação de Sorriso: composto por entidades que representam instituições de ensino e pesquisa, centros e grupos de pesquisa, incubadora de empresas de base tecnológica, centro de inovação tecnológica, arranjos produtivos locais, associações, órgãos de classe, órgãos públicos e empresas produtivas locais de iniciativa pública e privada, que interajam entre si e apliquem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos e sociais que proporcionem produtos, processos e serviços inovadores no Município de Sorriso;

XIX - empresa de base tecnológica (EBT): empresa cuja atividade produtiva baseie-se no uso de tecnologias, mediante a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e/ou tecnológicos, com esforços voltados ao desenvolvimento ou ao aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços;

XX - economia verde: atividade econômica que, por meio da inovação, promove a redução dos riscos ambientais e da escassez ecológica, resultando na melhora do bem-estar humano e da igualdade social;



XXI - *habitats* de inovação: ambientes físicos ou virtuais de incentivo à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo, incluindo incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, clusters, arranjos produtivos locais, parques e polos científicos, tecnológicos e de inovação, podendo ter personalidade jurídica ou não;

XXII - cidades inteligentes, humanas e sustentáveis: aquelas que buscam traçar seu desenvolvimento direcionado à qualidade de vida e ao empoderamento do cidadão, por meio da colaboração entre Poder Público, Sociedade Civil e Instituições de Ensino, buscando promover a criatividade local e a utilização de tecnologias avançadas, gerando e gerenciando dados, de modo a permitir uma gestão pública mais eficiente, eficaz e efetiva em seus processos e otimização de recursos naturais e financeiros, além de desenvolver seus projetos e políticas públicas de modo integrado, transparente e sustentável, visando culminar em ações relevante para a população;

XXIII - *big data*: o grande volume de dados e informações gerados a partir dos fenômenos urbanos e prestação de serviços públicos, abrangendo mobilidade urbana, segurança pública, saneamento básico, iluminação pública, conectividade pública, entre outros, cujo processamento e análise integrada possibilitam ao Poder Público apoio à tomada de decisões mais fundamentadas, qualificadas e acertadas;

XXIV - internet das coisas - IoT: integração de dispositivos eletrônicos físicos a redes inteligentes, baseadas em tecnologia de informação e comunicação, com alto potencial de otimização de seu funcionamento, e que, aplicada à realidade urbana, viabiliza a gestão integrada e a interoperabilidade de equipamentos públicos e de serviços para o cidadão;

XXV - aceleradora de empresas: pessoa jurídica que tenha por objetivo auxiliar empresas inovadoras que apresentem alto potencial de crescimento, a atingir mais rápido possível sua consolidação no mercado;

XXVI - economia criativa: é o conjunto de negócios baseados no capital intelectual que gera valor econômico. Abrange os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade e cultura como insumos primários;

XXVII - *startup*: empreendedor individual ou coletivo, constituído ou em fase de ser constituído como empresa, que busca, com baixo custo e inovação em qualquer área ou ramo de atividade, desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja repetível;

XXVIII - aceleradora de *startups*: empresa que tem por objetivo principal apoiar e investir no desenvolvimento e rápido crescimento de startups, ajudando-as a obter investimento ou a atingir seu ponto de equilíbrio, break even, fase em que elas conseguem pagar suas próprias contas com as receitas do negócio;

XXIX - *living labs*: espaços fisicamente delimitados pelo Poder Executivo, dedicados a testes de soluções inovadoras de tecnologia de qualquer natureza, bem como de equipamentos dedicados a soluções voltadas para cidades inteligentes, hipóteses às quais serão destinados tratamentos normativos e de obrigações acessórias simplificados e otimizados, inclusive para os seus idealizadores;

XXX - *coworkings*: espaços gratuitos ou onerosos que dispõem de estrutura compartilhada física e mobiliária, para ser utilizado, em caráter precário, por usuários eventuais, com objetivo principal de induzir a troca de ideias, compartilhamento e relacionamentos pessoais em caráter colaborativo;

XXXI - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;



XXXII - espaços de economia colaborativa: espaços físicos com ou sem estrutura mobiliária, destinados a prover meios físicos e espaços compartilhados para o desenvolvimento de atividades laborais, em que seus partícipes rateiam custos, submetendo ou não a administração a terceiro, mediante remuneração ou não;

XXXIII - encomenda tecnológica: possibilidade de contratação direta de empresas ou consórcios de empresas de reconhecida capacitação tecnológica no setor para realizar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, para solução de problemas técnicos específicos ou para obter um produto ou processo inovador;

XXXIV - arranjo produtivo local (APL): aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

XXXV - incubadora de empresas de base tecnológica: ambiente que abriga o desenvolvimento de novos empreendimentos, cujos resultados esperados deverão garantir em prazo determinado a autonomia e a autossustentação da empresa. A incubadora fornece serviços assistenciais, suporte e condições de sobrevivência para os negócios emergentes, que ficam "incubados" até que estejam preparados para a sua inserção no mercado;

XXXVI - indústria criativa: que tem origem na criatividade, capacidade e talentos individuais, e potencial para a criação de riquezas e de empregos por meio da produção e da exploração de propriedade intelectual, subdivididas nos segmentos de consumo, tais como tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, biotecnologia, e tecnologia da informação;

XXXVII - engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

XXXVIII - Agronegócio (agribusiness): relação comercial e industrial envolvendo a cadeia produtiva agrícola ou pecuária.

Parágrafo único. A lista contida nesta Lei é exemplificativa, não exaustiva, competindo ao Poder Executivo, ampliá-la, em quantidade e conceitos, mediante ato próprio, sempre que necessário a permitir a perfeita identificação de cada hipótese, ante a evolução das inovações.

Art. 4º A presente Lei dispõe sobre:

- I - Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II - Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III - Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IV - Plano Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação da Cidade Inteligente, Humana e Sustentável;
- V - Fundo de Inovação e Tecnologia - FIT Sorriso;
- VI - Parque Tecnológico Luiz Giroletti.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 5º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorriso, a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, como instrumento destinado a orientar as atividades dos



partícipes que compõem o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorriso, na persecução de objetivos comuns que promovam o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município, e que contribuam ao atingimento do patamar de Cidade Inteligente, Humana e Sustentável, por meio da absorção dos avanços tecnológicos e sociais na prestação de serviços públicos locais.

Parágrafo único. A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será conduzida pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a:

I - promover inclusão tecnológica e social, bem estar e cidadania plena aos moradores do município de Sorriso;

II - fortalecer e ampliar a base técnico-científica, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico e tecnologias sociais;

III - fomentar a competitividade, a criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico, científico e social;

IV - aprimorar e integrar o Poder Público Municipal, as instituições de ensino e pesquisa e as empresas inovadoras estabelecidas no Município de Sorriso, de modo a proporcionar a troca de conhecimentos mútua;

V - estabelecer um modelo de incentivos de longo prazo à ciência, tecnologia e inovação, de forma a garantir a continuidade dos processos inovativos no Município de Sorriso;

VI - desenvolver mecanismos de coordenação e interação dos agentes ligados ao Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorriso, a fim de contribuir para a redução e distribuição de riscos tecnológicos ligados ao processo inovador;

VII - atribuir, continuamente, eficiência e modernização máxima aos serviços e utilidades públicas municipais, com ênfase em soluções físicas, cibernéticas e sociais para o ambiente urbano, aproveitando-se o engajamento de atores públicos e privados;

VIII - contribuir com o aumento de patentes depositadas por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, Instituições de Ensino Superior - IES, Instituições de Ensino Técnico - IETs, empresas e inventores independentes instaladas ou residentes no município, com vistas à transferência de tecnologias.

Art. 7º Constituem diretrizes para o processo de elaboração e atualização da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - estabelecimento de mecanismos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com ampla participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - a promoção da interação entre os partícipes que compõem o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorriso, com vistas à melhor coordenação de interesses e competências na persecução de objetivos comuns de desenvolvimento social, científico, tecnológico e da inovação;



III - a criação de mecanismos destinados à redução e distribuição eficiente dos riscos tecnológicos, suportados pelos diversos agentes, públicos e privados, envolvidos no processo de inovação;

IV - a racionalização de procedimentos e processos de gestão que envolvam projetos de ciência, tecnologia e inovação, bem como o controle por resultados, com vistas a facilitar os processos inovativos desenvolvidos no Município;

V - a otimização da infraestrutura local destinada ao desenvolvimento científico, tecnológico e social;

VI - criação de mecanismos jurídicos que tornem efetivo o uso do poder de compras para aquisição de produtos, processos e serviços inovadores desenvolvidos por pequenas empresas locais e startups.

Art. 8º O Município propiciará, na forma da legislação federal, estadual e municipal, e no limite de sua previsão orçamentária, apoio econômico, financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimentos científicos, tecnológicos e social, notadamente aqueles relacionados:

I - à qualificação de pessoas;

II - à realização de estudos técnicos;

III - à realização de pesquisas científicas;

IV - à promoção de conhecimentos que impactem no desenvolvimento de uma cultura de empreendedorismo e inovação junto à população;

V - à criação e à adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos inovadores;

VI - ao apoio a entidades que integrem o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorriso;

VII - à cooperação com o governo federal, estadual e de outros municípios, para promoção dos objetivos da presente Lei, com a difusão de conhecimentos que possibilitem o desenvolvimento tecnológico integrado entre os seus municípios.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 9º Fica instituído, por força desta Lei, o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorriso, com a finalidade de:

I - viabilizar a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuem, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de inovação, em prol da eficiência dos serviços públicos para o cidadão;

II - realizar ações que estimulem o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

III - promover as interações entre seus membros, com o fim de ampliar e acelerar as atividades de inovação; e

IV - colaborar com o atingimento do patamar de Cidade Inteligente, Humana e Sustentável, pelo Município de Sorriso.



Art. 10. São partícipes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - o Município de Sorriso, representado por seus órgãos e entidades diretamente envolvidos nas ações a serem implementadas;

II - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, e seus membros;

III - as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, Instituições de Ensino Superior - IES, Instituições de Ensino Técnico - IETs estabelecidas no Município;

IV - as associações, as entidades representativas de categoria econômica, empresarial ou profissional, os agentes de fomento, as instituições públicas e privadas que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação e sejam sediadas no Município;

V - os habitats de inovação instalados no Município;

VI - as empresas de base tecnológica e empresas inovadoras estabelecidas no Município de Sorriso, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

VII - as associações e cooperativas de produtores, processos ou serviços relacionados com indicações geográficas e conhecimentos tradicionais;

VIII - os polos setoriais da cidade;

IX - os espaços de *coworking* e de economia colaborativa;

X - os *Living Labs*;

XI - os investidores em projetos de inovação, ciência e tecnologia, pesquisas, startups e indústria criativa que financiem iniciativas na Cidade de Sorriso;

XII - os inventores independentes;

XIII - outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 11. Os partícipes do SMCTI poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei que tenham por objetivo o fomento à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica no Município de Sorriso, desde que credenciados.

Art. 12. O credenciamento dos partícipes no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorriso se dará na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. O processo de credenciamento no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorriso se dará conforme os ritos e os critérios estabelecidos mediante Resolução do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 13. Fica instituído no Município de Sorriso o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, órgão superior de consulta, de natureza deliberativa, consultiva e propositiva, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, tendo por objetivo auxiliar e incentivar o Poder Público Municipal no fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico e todos os ramos da inovação.



Art. 14. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI:

I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento técnico-científico, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas, e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III - acompanhar a implementação da Política, em especial os programas relativos à Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como o empreendedorismo inovador intensivo de conhecimento e recomendar as providências necessárias ao alcance de seus objetivos;

IV - contribuir na política científica, tecnológica e de inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando à qualificação dos produtos e serviços municipais;

V - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e ao controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

VI - promover, com a participação de entidades civis organizadas, encontros, palestras, debates e seminários sobre temas ligados à área de ciência e tecnologia;

VII - promover, quando necessário, a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios e parcerias necessárias ao cumprimento da Política;

VIII - propor ao Poder Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência, tecnologia e inovação, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo de Inovação e Tecnologia - FIT Sorriso;

IX - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para suas respectivas finalidades;

X - fiscalizar e avaliar o correto uso destes recursos;

XI - fiscalizar e aprovar as contas semestrais do Fundo de Tecnologia e Inovação - FIT Sorriso;

XII - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nestas áreas;

XIII - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e resultados;

XIV - manter e divulgar uma agenda anual de seus eventos consoante aos seus respectivos objetivos;

XV - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Seção I Da Composição

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI será composto pelos seguintes membros:



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

I – Representantes do Poder Executivo Municipal;

- a) Secretaria Municipal de Administração;
- b) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) Secretaria Municipal de Cidade;
- e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- f) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- g) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- h) Secretaria Municipal de Fazenda;
- i) Secretaria Municipal de Governo;
- j) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- k) Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- l) Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil;
- m) Secretaria Municipal de Transporte;

II - Representantes do segmento Educacional de Sorriso:

- a) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT;
- b) Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT;
- c) Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT;
- d) Universidades privadas sediadas no Município de Sorriso;
- f) Escolas Técnicas sediadas no Município de Sorriso.

III - Representantes do segmento das entidades de Sorriso:

- a) Associação dos Produtores de Feijão Irrigado - APROFIR;
- b) Sindicato Rural de Sorriso;
- c) Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso - APROSOJA;
- d) Conselho Estadual das Associações de Revendas de Produtos Agropecuários de Mato Grosso - CEARPA;
- e) Associação Mato-grossense dos Produtores de Algodão - AMPA;
- f) Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Alto Teles Pires – CIDESA;
- g) Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;
- h) Entidades representativas do meio empresarial, profissional, acadêmico e científico.

§ 1º As indicações, de que trata o presente artigo, deverão ser efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei.

§ 2º Para compor o Conselho, cada órgão ou entidade deve indicar um representante como conselheiro titular e seu suplente, para o exercício de mandato de dois anos, permitida uma recondução.



§ 3º Os membros do CMCTI serão nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados pela Presidência do Conselho.

§ 4º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade ou órgão implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 5º Havendo necessidade de inclusão ou exclusão de instituições ou entidades, estas deverão ser propostas, devendo ser submetidas à apreciação do Conselho.

§ 6º Será automaticamente excluído do Conselho o representante do órgão ou entidade que não registrar a presença por três reuniões plenárias ordinárias consecutivas, ficando o órgão ou entidade responsável por indicar nova representação.

§ 7º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI será gratuito e considerado como serviço público relevante.

Seção II **Da Estrutura**

Art. 16. A estrutura do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI compreende:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Câmaras Temáticas.

Art. 17. O Plenário é o órgão deliberativo do Conselho e reunir-se-á ordinariamente conforme calendário anual e, extraordinariamente, quando convocado pela Presidência ou por dois terços dos membros do Conselho, com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias podem ser apreciados apenas os assuntos objetos da convocação.

Art. 18. A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI será composta por 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI será exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, e o vice-presidente será eleito pelo conselho na primeira reunião ordinária.

Art. 19. O titular é o suplente da Secretaria Executiva serão eleitos pelo conselho na primeira reunião ordinária.



Art. 20. Poderão ser convidados a comparecer às sessões plenárias autoridades, especialistas, representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, para prestar esclarecimentos sobre a matéria em discussão e para participar dos debates, sem direito a voto.

Art. 21. Compete ao Plenário:

- I - propor à Presidência matéria para compor as pautas das reuniões;
- II - debater os assuntos que sejam submetidos à apreciação do Conselho;
- III - deliberar sobre matéria que seja posta em votação pela Presidência;
- IV - propor à Presidência a convocação de sessões extraordinárias;
- V - deliberar sobre proposta de criação ou extinção de Câmaras Temáticas;
- VI - apreciar e deliberar sobre a indicação de pessoas físicas ou jurídicas para membros das Câmaras Temáticas;
- VII - estabelecer as prioridades no âmbito da política científica, tecnológica e de inovação para o município, em consonância com a legislação vigente;
- VIII - deliberar sobre o regimento interno do CMCTI.

Art. 22. Compete à Presidência:

- I - dar posse aos Conselheiros;
- II - convocar e presidir as sessões;
- III - definir as pautas das reuniões;
- IV - editar atos normativos visando ao cumprimento das decisões plenárias;
- V - propor a constituição de Câmaras Temáticas para fins específicos;
- VI - propor ao Plenário alteração no Regimento Interno;
- VII - adotar todas as providências que se fizerem necessárias para o pleno funcionamento do Conselho.

Art. 23. A Secretaria Executiva é órgão encarregado de assistir o Conselho, a qual compete:

- I - executar as tarefas de organização e acompanhamento das sessões plenárias do Conselho;
- II - secretariar as sessões do Plenário, lavrando as respectivas atas;
- III - proceder à leitura da pauta e das atas das reuniões;
- IV - preparar, sob a orientação do Presidente, a pauta das reuniões do Plenário;
- V - providenciar e orientar a redação das decisões plenárias;
- VI - diligenciar, por determinação do Presidente, a convocação de reuniões do Conselho;
- VII - registrar os processos submetidos à apreciação do Conselho, mantendo o controle de sua tramitação;
- VIII - exercer outras competências correlatas no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva, com a finalidade de mobilizar, articular e dar suporte às atividades do Conselho será exercida preferencialmente, por um representante do Poder Executivo Municipal.



Art. 24. As decisões do Conselho serão expressas na forma de resoluções assinadas pela Presidência, garantida sua publicidade.

Art. 25. As Câmaras Temáticas são constituídas como espaço colegiado e permanente, no âmbito do Conselho, podendo ser constituídas por conselheiros, técnicos indicados pelos órgãos e entidades nele representados, consultores *ad hoc*, pessoas jurídicas e órgãos integrantes da administração pública, pessoas jurídicas e pessoas físicas colaboradoras.

Art. 26. Compete às Câmaras Temáticas:

- I - apresentar, quando necessário, proposta de reformulação das políticas de desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação na temática proposta;
- II - diagnóstico das atividades institucionais desenvolvidas na temática proposta, de forma a permitir maior eficiência, eficácia e efetividade na política pública;
- III - proposição de políticas públicas na temática proposta para apreciação e deliberação do Plenário;
- IV - acompanhamento e avaliação das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação;
- V - apreciar, avaliar, emitir parecer, propor normas e subsidiar as decisões do Conselho;
- VI - propor recomendações sobre ações e projetos que envolvam o desenvolvimento da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VII - promover estudos preliminares, necessários a elaboração do Planejamento Estratégico de Cidade Inteligente, Humana e Sustentável;
- VIII - realizar diligências e reuniões de trabalho para discussões de assuntos pertinentes e correlatos com as atividades a elas delegadas pelo Conselho;
- IX - indicar pessoas físicas ou jurídicas para sua composição;
- X - subsidiar e apoiar o Conselho no atendimento de demandas locais, regionais e nacionais pertinentes à área de ciência, tecnologia e inovação;
- XI - planejar, acompanhar e avaliar as políticas públicas de sua área de competência, submetendo-as à apreciação e deliberação do Plenário;
- XII - adotar medidas e mecanismos para fortalecer a integração e interação entre os partícipes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 27. As Câmaras Temáticas poderão ser divididas em:

- I - Cidadania;
- II - Sustentabilidade;
- III - Educação;
- IV - Indústria, Comércio e Serviços;
- V - Desenvolvimento Rural;
- VI - Saúde;
- VII - Segurança;
- VIII - Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo;
- XI - Turismo, Cultura e Esporte;



X - Urbanismo, Mobilidade Urbana e Infraestrutura.

Parágrafo único. Poderão ser constituídas outras Câmaras Temáticas por deliberação do Plenário em relação às matérias julgadas relevantes.

Seção III **Do Regimento Interno**

Art. 28. O CMCTI elaborará seu Regimento Interno o qual será editado em até 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação da presente Lei.

Art. 29. O Regimento Interno do CMCTI disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Câmaras Temáticas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

§ 2º O Regimento Interno do CMCTI deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros e referendado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V **DO PLANO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO DA CIDADE INTELIGENTE, HUMANA E SUSTENTÁVEL**

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, autorizado a formular e executar o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Inteligente, Humana e Sustentável - CIHS.

Art. 31. O Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da CIHS consistirá em um instrumento para direcionar as ações estratégicas para implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, voltadas para o alcance de uma CIHS, objetivando o descrito no art. 1º desta Lei.

§ 1º A elaboração do Plano deverá ser precedida de estudos técnicos que possibilitem a identificação dos problemas a serem solucionados e das potencialidades a serem desenvolvidas pela Política.

§ 2º A construção deste Plano deverá utilizar metodologias multiparticipativas, com o objetivo de se obter um planejamento estratégico com respostas coletivas entre o governo, setor produtivo, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, Instituições de Ensino Superior – IES e sociedade civil.

Art. 32. O Plano deverá ter horizonte temporal definido e apresentar:



- I – programas e projetos estratégicos;
- II – metas estratégicas;
- III – ações estratégicas; e
- IV – indicadores.

Art. 33. As ações estratégicas de implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão ter como referência os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS divulgados pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Parágrafo único. As ações estratégicas de que trata o *caput* deste artigo deverão objetivar, preferencialmente, soluções nos âmbitos Ambiental, Social, Econômico e Institucional, especialmente, em questões de mobilidade urbana, iluminação pública, meio ambiente, saúde, educação, urbanismo, empreendedorismo, energia, entre outros.

Art. 34. A realização das ações estratégicas do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da CIHS, poderá ser realizada por meio de Parceria Público Privada – PPP, de acordo com a legislação municipal específica.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos mecanismos de repasse das receitas acessórias dos contratos de PPP para o Fundo de Inovação e Tecnologia - FIT Sorriso.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 35. O Município, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, Institutos de Ensino Superior - IES, Instituições de Ensino Técnico - IETs e as agências de fomento deverão promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores e criativos em empresas e em entidades de direito privado sem fins lucrativos instaladas em Sorriso, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específico e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial, tecnológica e de inovação.

Art. 36. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra do Estado;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;



XI - títulos financeiros, incentivados ou não;
XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 1º A concessão da subvenção econômica implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 2º Poderão ser utilizados mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§ 3º Os instrumentos de estímulos de que trata o *caput* deverão ter regulamento específico.

Art. 37. Além dos instrumentos elencados no artigo anterior, o município poderá:

I - conceder bolsas de auxílio a pesquisadores vinculados às Instituições de Ensino Técnico - IETs, Instituições de Ensino Superior - IES e às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs públicas ou privadas instaladas no Município de Sorriso, conforme Regulamento; e,

II - ceder ou compartilhar infraestrutura municipal para fins de implantação ou realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º A infraestrutura referida no inciso II inclui laboratórios, equipamentos públicos (inclusive os situados nas vias públicas), instrumentos e materiais, bem como quaisquer outras instalações que estejam à disposição do Poder Público Municipal que possam ser utilizadas para fins de pesquisa, desenvolvimento e inovação, prioritariamente ligados às iniciativas no campo das Cidades Inteligentes, Humanas e Sustentáveis.

Art. 38. Os incentivos previstos serão operacionalizados, no que couber, pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, conforme previsto em seu Regimento Interno.

Art. 39. O Município de Sorriso, por intermédio do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, poderá, na forma desta Lei e da legislação aplicável, observados os limites orçamentários, conceder bolsas de auxílio a pesquisadores vinculados aos programas de pós-graduação *stricto sensu*, envolvidos em projetos inovadores desenvolvidos por empresas e entidades estabelecidas no Município e integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorriso.

Parágrafo único. A concessão das bolsas deverá obedecer aos critérios de seleção, concessão e fiscalização estabelecidos pelo Conselho de Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI e previstos em Regulamento, e poderá contar com recursos do Fundo de Inovação e Tecnologia - FIT Sorriso.



Art. 40. O Município de Sorriso poderá, ainda, na forma da legislação, efetuar a concessão de subsídios para empresas públicas ou privadas e entidades sem fins lucrativos que componham o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorriso, que desenvolvam projetos e soluções de inovação considerados estratégicos para o Município, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º A concessão de recursos de que trata o *caput* deverá, sempre que possível, ser precedida de consulta ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI a fim de que se manifeste sobre a oportunidade do projeto e sua adequação à Política e ao Plano Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação da Cidade Inteligente, Humana e Sustentável.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá condicionar a concessão de recursos prevista no *caput* ao licenciamento de uso, exclusivo ou não, da solução desenvolvida.

Seção I

Dos Mecanismos de Incentivo e Fomento a Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 41. Visando atingir os objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal moverá esforços para promover o desenvolvimento de potencial científico, tecnológico, inovador e criativo no Município de forma a:

I - permitir, na forma da legislação federal, estadual e municipal, a transferência de recursos financeiros provenientes de rubricas e/ou de recursos alocados nos programas todas as Secretarias Municipais, inclusive por modalidade não reembolsável, assegurada a isonomia e ampla competitividade, para os seguintes casos:

a) instituições integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorriso, a fim de desenvolver, captar e administrar projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e criatividade; e,

b) proponente que seja pessoa física, a fim de desenvolver, captar e administrar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e depósito de patentes.

II - promover a participação do Município na criação e manutenção de centros de pesquisa e inovação voltados às atividades inovadoras e criativas, em conjunto com empresas ou entidades sem fins lucrativos;

III - participar de maneira ativa e estratégica na redução e distribuição de riscos tecnológicos envolvidos no processo inovador, dispensando os agentes contratados ou conveniados, tanto quanto possível, os riscos de integração tecnológica inerentes à aplicação de tecnologias inovadoras nos serviços públicos municipais;

IV - fomentar o processo de criação, desenvolvimento, consolidação e manutenção de empreendimentos inovadores;

V - contribuir com a formação e modernização da infraestrutura local destinada à ciência, tecnologia, inovação e criatividade, inclusive por meio da facilitação do compartilhamento ou cessão de bens públicos disponíveis, na forma da legislação aplicável;

VI - promover a ampla participação e engajamento da comunidade local na difusão da cultura científica e tecnológica, bem como ao empreendedorismo inovador, mediante a criação e o incentivo de programas educacionais e de extensão, relacionados à inovação; e,



VII - estabelecer incentivos de natureza fiscal às micro e pequenas empresas, assim classificadas de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, que desenvolvam soluções a partir do uso intensivo de tecnologias avançadas ou mediante processos de inovação.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo será objeto de Regulamentação específica.

§ 2º Os mecanismos de incentivo, desenvolvidos e disponibilizados pelo Poder Público, previstos nesta Lei, serão destinados, prioritariamente, aos integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorriso.

§ 3º Os mecanismos de incentivo criados pelo Poder Público e previstos nesta Lei serão, sempre que possível, operacionalizados com a efetiva colaboração do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal poderá ceder, por prazo determinado, na forma da Lei, observadas a disponibilidade, a viabilidade, a regulamentação específica e as condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis de sua propriedade, edificados ou não, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da Ciência, Tecnologia e Inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI.

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária da cessão referida no *caput* deste artigo deverá, anualmente, apresentar ao CMCTI relatório completo com as atividades desenvolvidas e resultados alcançados.

Seção II

Do Estímulo à Participação das Instituições Científicas, Tecnológicas, Instituições de Ensino Superior no Processo de Apoio à Inovação

Art. 43. A Prefeitura Municipal de Sorriso poderá, mediante contrapartida obrigatória financeira ou não, e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, compartilhar laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, Instituições de Ensino Superior - IES e Instituições de Ensino Técnico - IETs sediadas no Município.

Seção III

Do Estímulo às Startups

Art. 44. A administração pública municipal deve apoiar e promover a geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de startups no Município de Sorriso, inclusive, com iniciativas voltadas à geração de negócios.

Parágrafo único. O desenvolvimento de atividades de sensibilização, criação e fomento de startups, deverão seguir princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021.



CAPÍTULO VII DO FUNDO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA - FIT SORRISO

Art. 45. Fica criado o Fundo de Inovação e Tecnologia – FIT Sorriso com a finalidade de fomentar programas, projetos em empresas de base tecnológica, desenvolvimento de pesquisa, produção e eventos de interesse da municipalidade, que tenham como foco a inovação e a pesquisa científica, a produção, capacitação e serviços de base tecnológica, no ambiente empresarial, acadêmico e social, por meio:

- I - do fomento à criação e ao desenvolvimento de Startups;
- II - da atração de empresas inovadoras nacionais e internacionais;
- III - da modernização e da qualificação da mão de obra especializada da administração pública que atenda às áreas de mobilidade urbana, saúde, educação e segurança pública;
- IV - da dinamização do ambiente de negócios;
- V - do desenvolvimento e teste de novas tecnologias, plataformas tecnológicas portadoras de futuro e de outras ações congêneres que visem à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e visitantes do Município de Sorriso.

Art. 46. O Fundo de Inovação e Tecnologia - FIT Sorriso é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos que pratiquem a inovação e de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º O apoio financeiro, reembolsável ou não, é para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento em C, T&I para o interesse da municipalidade.

§ 2º Podem ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§ 3º Os recursos do Fundo de Inovação e Tecnologia - FIT Sorriso podem atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos inovadores, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que tenha aportado recursos.

Art. 47. Constituem receitas do Fundo de Inovação e Tecnologia - FIT Sorriso:

- I - as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de Mato Grosso, diretamente para o Fundo;
- I - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Sorriso;



III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou internacional;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMCTI;

IX - outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

Art. 48. Os recursos do Fundo podem ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termos de fomento, termos de colaboração, termo de outorga de auxílio financeiro entre outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município de Sorriso, com:

I - órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e Municípios em especial aos municípios integrantes do Consórcio Teles Pires - CIDESA;

II - entidades privadas, sem fins lucrativos ou econômicos, atuantes como ICT;

III - entidades privadas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no 23, § 2º, I;

IV - pesquisadores com interveniência de sua ICT ou empresa ou o inventor independente;

V - com Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorriso.

Art. 49. É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;



V - a transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VI - o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo único. O Fundo poderá financiar até cem por cento do valor pleiteado de cada projeto ou programa aprovado.

Art. 50. Fica criado o Comitê Gestor do Fundo de Inovação e Tecnologia - FIT Sorriso composto pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Secretário Municipal de Fazenda, Secretário Municipal de Educação e Secretário Municipal de Administração, todos não remunerados.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente presidir o Comitê Gestor do Fundo de Inovação e Tecnologia - FIT Sorriso.

Art. 51. Compete ao Comitê Gestor do Fundo de Inovação e Tecnologia - FIT Sorriso:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e submeter a aprovação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI;

II - elaborar e publicar relatório anual de atividades desenvolvidas pelo Fundo de Inovação e Tecnologia - FIT Sorriso;

III - fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo e submeter a aprovação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI.

Parágrafo único. Em caso de empate nas votações, o Presidente tem voto de qualidade.

Art. 52. São atribuições do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia:

I - representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

IV - autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

V - movimentar em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda, as contas bancárias do Fundo;



VI - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;

VII - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;

VIII - elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;

IX - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

X - firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;

XI - estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e o meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. Poderão ser criados grupos permanentes ou transitórios para realizar estudos e trabalhos especiais relacionados ao campo de atuação do fundo.

Art. 53. O orçamento e a contabilidade do Fundo devem evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 54. O projeto ou programa contemplado pelo Fundo deve compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo Único. A contrapartida pode ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

CAPÍTULO VIII DO PARQUE TECNOLÓGICO LUIZ GIROLETTI

Art. 55. A presente Lei dispõe sobre o desenvolvimento do Parque Tecnológico Luiz Giroletti, com o objetivo de pesquisa e desenvolvimento, promoção de ciência, tecnologia e inovação no âmbito do município de Sorriso.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente disporá de todos os meios necessários para propiciar o regular funcionamento do Parque Tecnológico Luiz Giroletti.

§ 2º O detalhamento da gestão e funcionamento do Parque Tecnológico Luiz Giroletti será definido em regulamento interno próprio.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é responsável pela gestão do Parque Tecnológico Luiz Giroletti, podendo, para isso, realizar convênios ou contratos com entidade gestora, de preferência instalada na localidade, desde que esta



demonstre em seus propósitos, estar capacitada para desenvolver os programas, projetos e ações previstos para o Parque Tecnológico Luiz Giroletti, considerando o interesse público.

Art. 57. O Parque Tecnológico Luiz Giroletti deverá compreender as seguintes ações, ficando o Município de Sorriso, desde já autorizado a:

I - disponibilizar a área de propriedade municipal localizada na Rodovia Geraldo Francisco Cella, MT 242, KM 3, para as atividades do referido Parque Tecnológico;

II - estimular a constituição de sociedade civil sem fins lucrativos e com o objetivo social compatível com as finalidades do programa ora criado, a qual deverá incumbir-se das atividades de gerenciamento da implantação e operação do referido Parque Tecnológico;

III - firmar convênios, acordos e contratos, bem como utilizar outros instrumentos jurídico-administrativos apropriados nas relações com entidades públicas ou privadas, para dar suporte às atividades do Parque Tecnológico, durante e após sua implantação;

IV - colaborar com outras entidades públicas ou privadas, envolvidas na implantação do Parque Tecnológico, no estabelecimento de diretrizes, no planejamento e monitoramento da execução dos trabalhos de implantação.

Art. 58. São objetivos do Parque Tecnológico Luiz Giroletti:

I - incentivar a pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de empresas intensivas em conhecimento;

II - estimular o desenvolvimento, a competitividade e o aumento da produtividade de empresas cujas atividades estejam fundadas no conhecimento e na inovação tecnológica, gerando maior valor agregado aos produtos e serviços e aumentando o nível de emprego, trabalho, renda e receita de impostos;

III - incentivar a interação e a sinergia entre empresas, instituições de pesquisa, universidades e instituições prestadoras de serviços ou de suporte às atividades intensivas em conhecimento e inovação tecnológica;

IV - apoiar as parcerias entre instituições públicas e privadas envolvidas com a pesquisa científica e inovação tecnológica, que visem a troca de serviços e o uso conjunto de infraestrutura de apoio à inovação tecnológica;

V - apoiar e incentivar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e de engenharia não rotineira em empresas situadas ou que vieram a se instalar no município;

VI - estimular a ampliação, em quantidade e qualidade, dos cursos técnicos e superiores públicos e privados, aumentando significativamente o número de vagas por habitante;

VII - facilitar o acesso dos pesquisadores da região às fontes de fomento de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços com inovação tecnológica;

VIII - promover o desenvolvimento do município por meio da atração de investimentos em atividades intensivas em conhecimento e inovação tecnológica.

Art. 59. A Prefeitura de Sorriso, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, fará previsão de recursos financeiros no orçamento do Município, tendo em vista programas, ações e projetos que venha a desenvolver em conjunto com os parceiros do Parque Tecnológico Luiz Giroletti, incluindo nesse contexto:



I - a instalação e manutenção de ambientes inovadores (pólos, parques tecnológicos, gestão de incubadoras de empresas, arranjos produtivos e inovadores, dentre outros);

II - programas de capacitação e disseminação de conhecimento;

III - projetos de cooperação internacional;

IV - projetos de engenharia e construção civil;

V - consultoria técnica.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 60. O Município apoiará a cooperação entre o Parque Tecnológico e os sistemas de inovação tecnológica de outros entes públicos e privados para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 61. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares se necessários, mediante a utilização de recursos nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 62. Fica instituído o mês de outubro como período oficial de comemoração da Ciência, Tecnologia e Inovação conforme o exposto no Decreto Federal nº 10.497, de 28 de setembro de 2020, que institui o mês nacional da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 63. Esta Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 64. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 03 de maio de 2022.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE MT em 06/05/2022
DOC N° 2451 PAG: 137

Valquíria Gehlem
Valquíria